



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.324/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Contratação por Excepcional Interesse Público
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Responsável: Sr. Manoel Almeida de Andrade
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida. Aplica-se nova multa. Assina-se novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.719/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-883/12, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-799/2006, decorrente do exame da admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada na Prefeitura Municipal de Barra de Santana, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 883/2012;**
- 2) **aplicar nova multa pessoal** ao prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao Alcaide de Barra de Santana para proceder ao restabelecimento da legalidade, comprovando junto ao Tribunal o afastamento da prestadora de serviços irregularmente contratada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.324/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Contratação por Excepcional Interesse Público
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Responsável: Sr. Manoel Almeida de Andrade
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 883/12, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-799/2006, decorrente do exame da admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada na Prefeitura Municipal de Barra de Santana.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2-TC-883/12, fl. 736/738, decidiu: 1) **considerar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-nº 799/2006**; 2) **aplicar multa pessoal** ao prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide de Barra de Santana para restabelecimento da legalidade, comprovando junto ao Tribunal o afastamento da prestadora de serviços irregularmente contratada, sob pena de multa e outras cominações legais;

A Corregedoria deste Tribunal, com vistas a verificar o cumprimento da decisão, constatou que até a presente data o atual gestor não cumpriu as determinações contidas no Acórdão acima mencionado, concluindo que o Acórdão AC1-TC- 883/12 não foi cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **considerem não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 883/2012;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.324/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Contratação por Excepcional Interesse Público
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Responsável: Sr. Manoel Almeida de Andrade
Advogado: Não constituído

2) ***apliquem nova multa pessoal*** ao prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) ***assinem novo prazo*** de 60 (sessenta) dias ao Alcaide de Barra de Santana para restabelecimento da legalidade, comprovando junto ao Tribunal o afastamento da prestadora de serviços irregularmente contratada, sob pena de multa e outras cominações legais;

4) ***determinem*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator